

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Reverse emotional abandonment and the possibility of disinheritance

Lourdes Cavalcante Nasser¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

NASSERALA, Lourdes Cavalcante; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o fenômeno do abandono afetivo inverso e suas possíveis repercussões no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação da deserdação como forma de exclusão sucessória. O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prestar o cuidado, a assistência e o amparo devidos aos pais, sobretudo em situações de velhice, enfermidade ou vulnerabilidade. Embora o Código Civil brasileiro estabeleça hipóteses específicas de deserdação nos artigos 1.962 e 1.963, essa conduta não está expressamente prevista entre as causas legais de exclusão do herdeiro necessário. **Objetivo.** Diante desse contexto, o trabalho busca analisar se o abandono afetivo inverso pode ser reconhecido como fundamento legítimo para a deserdação do descendente pelo ascendente, considerando a influência dos princípios constitucionais nas relações sucessórias. **Método.** A pesquisa possui caráter exploratório e abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Inicialmente, são apresentados os institutos da indignidade sucessória e da deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examina-se o abandono afetivo inverso à luz da doutrina, da legislação vigente e de decisões judiciais relacionadas ao tema. **Resultados.** Observa-se que, embora não exista previsão legal expressa para a deserdação em razão do abandono afetivo inverso, parte da doutrina e da jurisprudência tem admitido interpretações fundamentadas em princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, para justificar a exclusão sucessória em casos de negligência grave em relação aos pais idosos. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo inverso como possível causa de deserdação representa uma tendência de evolução interpretativa do Direito das Sucessões, alinhada às transformações sociais e à necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; deserdação; direito das sucessões; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the phenomenon of reverse emotional abandonment and its possible repercussions in Succession Law,

especialmente com relação à possibilidade de aplicando disinheritance como uma forma de exclusão sucessória. Reverse emotional abandonment ocorre quando as crianças falham em fornecer o cuidado, assistência, e suporte devido aos seus pais, particularmente em situações de velhice, doença, ou vulnerabilidade. Embora o Código Civil Brasileiro estabelece hipóteses específicas de disinheritance nos artigos 1.962 e 1.963, este comportamento não é expressamente previsto entre as causas legais para a exclusão de um necessário herdeiro. **Objetivo.** Neste contexto, o estudo busca analisar se o reverse emotional abandonment pode ser reconhecido como uma base legítima para a disinheritance do descendente pelo ascendente, considerando a influência dos princípios constitucionais nas relações sucessórias. **Método.** A pesquisa possui caráter exploratório e uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa, e jurisprudencial. Inicialmente, os institutos de indignidade para herdar e disinheritance no sistema jurídico brasileiro são apresentados. Em seguida, o reverse emotional abandonment é examinado sob a luz da doutrina, legislação atual, e decisões judiciais relacionadas ao tema. **Resultados.** Observa-se que, embora não haja uma disposição legal expressa para a disinheritance decorrente do reverse emotional abandonment, parte da doutrina e jurisprudência admite interpretações baseadas nos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, para justificar a exclusão sucessória em casos de negligência grave em relação aos pais idosos. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do reverse emotional abandonment como uma possível causa de disinheritance representa uma tendência de evolução interpretativa no Direito das Sucessões, alinhada com transformações sociais e a necessidade de proteger a dignidade do idoso.

Palavras-chave: reverse emotional abandonment; disinheritance; direito das sucessões; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar.

INTRODUÇÃO

O presente estudo examina a possibilidade de afastamento sucessório por meio da deserção em razão da conduta omissiva dos filhos quanto ao dever de cuidado para com os pais, fenômeno conhecido como abandono afetivo inverso. De modo geral, a deserção é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida sancionatória aplicada ao herdeiro necessário que incorre em alguma das hipóteses elencadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Contudo, o abandono afetivo não figura expressamente entre essas causas legais.

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor central do sistema jurídico, reconhecendo também, ainda que de forma implícita, princípios como o da afetividade e o da solidariedade. Além disso, o direito sucessório integra o rol dos direitos e garantias fundamentais, motivo pelo qual deve ser interpretado à luz desses princípios.

Optou-se por analisar a deserdação dos descendentes pelos ascendentes, tanto por delimitação do objeto quanto pela raridade dessa modalidade específica, já que a inversa, de pais por filhos, é significativamente mais comum. A escolha do tema se justifica, ainda, pelo expressivo aumento da população idosa no país: em 2020, estimava-se que mais de 25 milhões de brasileiros tinham acima de 60 anos. Soma-se a isso o fato de que a violência intrafamiliar contra idosos assume, muitas vezes, a forma de negligência e abandono, sendo os próprios filhos os principais responsáveis.

Diante desse cenário, a questão central consiste em investigar se o abandono afetivo inverso pode ser reconhecido como causa legítima para a deserdação do descendente direto pelo ascendente. O objetivo geral é verificar a viabilidade jurídica de se admitir a omissão no dever de cuidado como fundamento para a exclusão sucessória. Especificamente, pretende-se examinar o papel da afetividade no âmbito do direito das sucessões, com enfoque no instituto da deserdação, à luz da doutrina e da legislação pertinente, ressaltando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da solidariedade familiar, além de observar decisões judiciais e propostas legislativas relacionadas ao tema.

A pesquisa possui caráter exploratório, com abordagem qualitativa, utilizando-se de levantamento documental, bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Metodologicamente, parte-se de uma visão geral dos elementos essenciais do direito sucessório na legislação vigente, voltando-se, em seguida, às particularidades do problema proposto. Inicialmente, apresenta-se o conceito de deserdação e seus traços distintivos; posteriormente, analisam-se decisões judiciais e princípios ligados à negligência afetiva inversa, bem como os fundamentos da solidariedade familiar e da dignidade humana. Por fim, busca-se estabelecer uma correlação entre o dever jurídico de cuidado, o princípio da afetividade e o direito sucessório, culminando com reflexões críticas sobre a possibilidade de utilização da

afetividade como justificativa para o afastamento sucessório do descendente por ato do ascendente.

1 AS HIPÓTESES DE PERDA DA HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A DISCUSSÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro, é o instrumento que permite a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, buscando não apenas a continuidade das relações patrimoniais, mas também a preservação do vínculo familiar. Trata-se de um mecanismo de proteção da família, que assegura a transferência dos bens do falecido a seus herdeiros legítimos ou testamentários, garantindo certa estabilidade social e econômica. Contudo, esse direito não é absoluto. A lei admite hipóteses em que um herdeiro pode ser privado de sua quota hereditária, justamente porque sua conduta rompeu os valores éticos e jurídicos que sustentam a instituição familiar.

O Código Civil de 2002 disciplina dois institutos que podem levar à perda da herança: a indignidade sucessória e a deserdação. Em ambos os casos, a exclusão se dá como forma de sanção a comportamentos que atentam contra os deveres de solidariedade, respeito e cuidado mútuo no âmbito familiar. Nos termos da lei:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (art. 1.814, CC).

Além disso, o legislador estendeu os efeitos da exclusão para os descendentes do herdeiro ou legatário considerado indigno: “Os efeitos da exclusão do herdeiro ou legatário são extensivos à sua descendência” (art. 1.818, CC).

Esses dispositivos revelam a preocupação do legislador em preservar a dignidade e a lealdade familiar, valores que fundamentam o próprio Direito das Sucessões.

2 A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

A indignidade é declarada judicialmente e resulta de atos tipificados de forma objetiva no Código Civil. Conforme dispõe o art. 1.815, “a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença”. Ou seja, é necessário um processo judicial que reconheça formalmente a conduta ilícita do herdeiro.

A finalidade da indignidade é punir comportamentos que representam grave violação à vida, à honra ou à liberdade do falecido. Exemplos clássicos incluem a prática de homicídio contra o autor da herança ou o cometimento de calúnia grave.

Surge, então, uma discussão relevante: o rol do art. 1.814 é taxativo ou pode ser interpretado de forma extensiva? Para a doutrina clássica, como ensina Silvio de Salvo Venosa (2020), trata-se de um rol fechado, pois a exclusão de herdeiro interfere diretamente em direito fundamental e, por isso, deve ser aplicada restritivamente. Por outro lado, doutrinadores contemporâneos, como Maria Berenice Dias (2019), defendem que a interpretação deve ser sistemática, permitindo que hipóteses como o abandono afetivo grave sejam consideradas formas de “injúria grave”, compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

2.1 A DESERDAÇÃO

A deserção difere da indignidade, pois depende da manifestação expressa do autor da herança em testamento. Trata-se, portanto, de uma faculdade concedida ao testador, que pode excluir determinado herdeiro necessário, desde que fundamente sua decisão em uma das causas previstas em lei. Dispõe o art. 1.962 do Código Civil que:

Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

De modo semelhante, o art. 1.963 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de os descendentes deserdarem os ascendentes pelos mesmos motivos,

reforçando o caráter bilateral da sanção. A deserdação, portanto, é expressão direta da autonomia da vontade do testador, mas que encontra limites nas hipóteses taxativamente elencadas pela lei. Observa-se que o legislador buscou resguardar o núcleo ético das relações familiares, punindo a ausência de amparo em momentos de maior fragilidade, como na doença ou na velhice, situações em que o vínculo afetivo e o dever de cuidado se tornam mais relevantes.

Por sua vez, a indignidade distingue-se da deserdação pelo fato de não depender de testamento, sendo aplicada por força da própria lei. Como bem explica Rizzardo (2019, p. 79):

Apenas de indignidade é cominada pela própria lei, nos casos expressos que enumera, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da herança, que a impõe ao culpado no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal. A primeira, portanto, é peculiar à sucessão legítima, embora possa alcançar também o legatário (art. 1.595), enquanto a segunda só se verifica na sucessão testamentária. O artigo 1.595 referido corresponde ao artigo 1.814 do Código de 2002(Rizzardo, 2019, p. 79).

O artigo 1.595 mencionado pelo autor corresponde, no atual Código Civil de 2002, ao artigo 1.814, que trata das causas de exclusão por indignidade. Assim, existem situações previstas em lei, somadas ou não à manifestação de última vontade do autor da herança, que podem resultar na exclusão do direito sucessório do herdeiro ou do legatário.

Nesse contexto, surgem os institutos da indignidade sucessória e da deserdação como verdadeiras penas civis, aplicadas àquele que demonstra conduta reprovável contra o de cujus. Tartuze (2021) ensina que a indignidade consiste em uma sanção civil imposta ao herdeiro ou legatário que atenta dolosamente contra a vida, a honra ou o direito hereditário daquele a quem sucederia. O mesmo autor observa que também na deserdação há o caráter de punição civil, tendo ambos os institutos o propósito comum de retirar da sucessão o herdeiro ingrato, em razão de sua conduta moralmente censurável para com o falecido.

2.2 DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do Estado brasileiro, representou uma transformação profunda na tutela dos direitos

fundamentais, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional. Tal paradigma ampliou a proteção de grupos historicamente vulneráveis, entre eles a população idosa, reconhecendo sua relevância social e a necessidade de assegurar-lhes condições de vida digna (Mendes, 2017).

A inserção de garantias explícitas em favor dos idosos na Carta Magna trouxe maior segurança jurídica, uma vez que, ao constarem como norma constitucional, tais direitos se tornam plenamente exigíveis perante o Estado e a sociedade. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2017) enfatiza que, no âmbito da assistência social, a Constituição estabelece a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (art. 203, V).

Além disso, o Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal determina que: (i) os filhos maiores têm o dever de amparar os pais em situação de velhice, necessidade ou enfermidade; (ii) a família, a sociedade e o Estado são corresponsáveis pela proteção e valorização das pessoas idosas, devendo assegurar sua participação ativa na comunidade e preservar sua dignidade e bem-estar; (iii) os programas de amparo devem ser desenvolvidos, preferencialmente, no âmbito familiar; e (iv) é garantida aos maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos (Mendes, 2017, p. 31).

Essas previsões constitucionais representam avanços expressivos, sobretudo para os idosos em situação de vulnerabilidade social, visto que, sem tais garantias, suas condições de subsistência e inclusão social seriam ainda mais precárias.

Com base nessas diretrizes, foi instituída a Política Nacional do Idoso, por meio da Lei nº 8.842/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996, que consolidou instrumentos institucionais voltados à promoção, defesa e fiscalização dos direitos da pessoa idosa. O referido decreto determinou a criação de Conselhos do Idoso nas esferas nacional, estadual, distrital e municipal, órgãos permanentes encarregados de assegurar o cumprimento das políticas públicas voltadas a esse grupo, com especial atenção à área da saúde (Brasil, 1996).

Conforme o Decreto nº 1.948/1996, cabe aos diversos órgãos ministeriais, especialmente ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, e em articulação com os entes federados, promover ações que garantam ao idoso: (i) atendimento integral à saúde; (ii) participação efetiva nas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) políticas de prevenção que favoreçam o envelhecimento saudável; e (iv) programas de educação e promoção da saúde destinados à terceira idade (Brasil, 1996).

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos plenos, dotado de proteção especial que visa não apenas à sua sobrevivência, mas também à sua integração social e à preservação de sua dignidade.

Assim, todas as conquistas normativas voltadas à pessoa idosa configuram um conjunto de direitos e prerrogativas fundamentais, cuja finalidade é assegurar o bem-estar, a autonomia e o respeito àqueles que contribuíram ao longo de suas vidas para o desenvolvimento da sociedade.

2.3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DAS HIPÓTESES LEGAIS

O chamado abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prestar cuidado e amparo aos pais, sobretudo em situações de fragilidade decorrentes da idade avançada ou de doenças graves. Embora o Código Civil não mencione expressamente essa conduta como causa de indignidade ou deserdação, é possível sustentar sua inclusão mediante interpretação constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” No mesmo sentido, o Código Civil prevê que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (art. 1.696, CC).

Assim, a negligência desses deveres pode ser compreendida como “injúria grave”, ainda que de forma não expressa, permitindo que seja fundamento para a deserdação. Paulo Lôbo (2016) destaca que a família deve ser compreendida em sua

função social, e que a afetividade e a solidariedade são valores jurídicos que não podem ser ignorados.

2.4 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Embora inexista previsão legal específica que autorize expressamente a deserção por abandono afetivo inverso, a jurisprudência tem sinalizado avanços substanciais nessa direção por meio da aplicação da analogia e da interpretação teleológica do instituto da indignidade.

Um marco referencial dessa abertura interpretativa encontra-se no entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Ao julgar a Apelação nº 0721299-22.2020.8.07.0001, a Corte equiparou o desamparo material e psicológico de um descendente acometido por doença grave a uma conduta análoga às hipóteses previstas no rol da indignidade sucessória, relativizando a interpretação estritamente taxativa das causas de exclusão sucessória. O entendimento restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS. [...]. ROL DO ART. 1.814. INDIGNIDADE DO GENITOR EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.943.848/PR, embora tenha afirmado que o rol do artigo em comento é taxativo, ressaltou que a taxatividade não implica, necessariamente, interpretação literal do art. 1.814 do Código Civil. Segundo o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, relatora, “a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógicas, histórico-evolutivas, sistemáticas, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente previstas”. 3. Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil autorizam a exclusão da sucessão em casos de ofensa física, lesão grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto, bem como desamparo do ascendente em alienação mental ou enfermidade grave, ou do descendente com deficiência mental ou enfermidade grave, caso dos autos. 4. As hipóteses enumeradas no artigo 1.814 do Código Civil não podem ser interpretadas de forma restritiva, pois o legislador deixou à margem condutas tão ou mais graves quanto as previstas, tais como a tortura psicológica e o abandono material e imaterial de filhos portadores de doenças graves. 5. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDFT, Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001, Rel. Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, j. 07/07/2022).

Embora o precedente em análise debruce-se sobre o abandono afetivo vertical descendente — isto é, do genitor em face do filho —, a *ratio decidendi* que

orientou o julgado aplica-se, por simetria e imperativo ético, à hipótese do abandono afetivo inverso. O cerne argumentativo firmado pelo Tribunal reside na premissa de que o descumprimento dos deveres inerentes à solidariedade familiar rompe o vínculo ético-jurídico que legitima o direito à herança.

Sob essa perspectiva, se o desamparo material e imaterial do filho enfermo justifica a exclusão sucessória do ascendente, consequências jurídicas análogas podem ser atribuídas ao descendente que viola o dever de amparo em relação aos pais idosos ou em situação de vulnerabilidade. A compreensão adotada pelo Tribunal, portanto, pavimenta o caminho para a superação do positivismo estrito, demonstrando que as funções familiares e os deveres de cuidado se sobrepõem aos meros vínculos biológicos na legitimação do direito sucessório.

Esses precedentes evidenciam uma crescente abertura interpretativa no âmbito jurisprudencial, na medida em que os tribunais vêm adotando uma leitura constitucional do Direito das Sucessões, orientada pelos princípios da solidariedade familiar (art. 3º, I, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

2.5 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O tema revela um claro conflito entre a literalidade do Código Civil e as demandas da sociedade contemporânea. O legislador de 2002 não antecipou a centralidade que a afetividade teria como valor jurídico, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento dos casos de abandono de idosos no Brasil.

De um lado, é necessário respeitar o princípio da legalidade, que exige previsão expressa para limitar direitos. De outro, o direito sucessório não pode ser interpretado de forma estanque, devendo dialogar com a Constituição. Ignorar o abandono afetivo inverso significa fechar os olhos para a proteção da dignidade dos pais idosos. Reconhecê-lo, em contrapartida, representa dar concretude aos princípios constitucionais e assegurar que o Direito acompanhe as transformações sociais.

3 A NEGLIGÊNCIA AFETIVA INVERSA E SEUS EFEITOS NA SUCESSÃO: CONSULTA AOS PRINCÍPIOS E DECISÕES JUDICIAIS

3.1 O PAPEL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS

A dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No contexto das relações sucessórias, esse princípio ganha relevância especial, pois não se limita à proteção de direitos patrimoniais, mas também à preservação do reconhecimento afetivo e moral dentro da família. A transmissão de bens após a morte não deve ser vista apenas como um ato econômico, mas como extensão da relação familiar, que envolve deveres éticos e sociais. Quando um herdeiro se abstém de prestar cuidados essenciais a seus ascendentes, especialmente na velhice, a proteção conferida pela dignidade da pessoa humana justifica a limitação de seus direitos sucessórios.

Nesse sentido, Ribeiro (2020) destaca, que a leitura do Direito das Sucessões deve estar em harmonia com os princípios constitucionais:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo fundamentos e princípios que devem irradiar para todos os ramos do Direito, inclusive para o Direito das Sucessões. No entanto, o que se percebe é uma resistência em integrar os valores constitucionais ao regime sucessório, mantendo-se uma visão patrimonialista e privatista. É necessário construir uma teoria normativa do direito das sucessões que considere o princípio da dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social da propriedade como elementos estruturantes da sucessão hereditária (Ribeiro, 2020, p. 17).

Assim, o escritor ao analisar nessa perspectiva, reafirma que a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro de avaliação da conduta do herdeiro, não apenas do falecido. A interpretação constitucional atua, portanto, como mecanismo de integração do direito infraconstitucional, permitindo que omissões graves no cuidado familiar possam fundamentar restrições sucessórias. Esse entendimento contribui para que a herança seja percebida não apenas como direito automático, mas como direito condicionado à manutenção de laços de respeito, afeto e solidariedade.

A reflexão sobre dignidade da pessoa humana no contexto sucessório também implica considerar o efeito pedagógico do direito. Ao sancionar a omissão grave de cuidados aos ascendentes, o Judiciário reforça valores éticos que sustentam a instituição familiar. A mensagem transmitida vai além do caso concreto: evidencia que a afetividade e o cuidado mútuo são exigências jurídicas, capazes de orientar comportamentos e estabelecer limites para o exercício dos direitos hereditários.

3.2 A SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO DEVER JURÍDICO E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO INVERSO

A solidariedade familiar, prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, constitui princípio que orienta todas as relações familiares, impondo deveres concretos de cuidado, assistência e respeito mútuo entre membros da família. Especificamente, o artigo 229 estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência, transformando a solidariedade em obrigação jurídica, e não apenas em expectativa moral. O abandono afetivo inverso, portanto, é uma violação direta desse princípio, pois representa omissão deliberada diante de necessidade comprovada de assistência material e emocional.

Maria Berenice Dias esclarece de forma contundente:

A solidariedade familiar não pode ser invocada apenas como princípio retórico. Ela exige prestação concreta de cuidado, carinho e assistência. O filho que se omite deliberadamente de assistir ao pai idoso, permitindo que ele enfrente sozinho a solidão e as necessidades materiais, incorre em comportamento indigno do ponto de vista jurídico. (Dias, 2019, p.215).

Essa compreensão implica que a herança não é mero direito subjetivo incondicional; ao contrário, ela se relaciona com a observância de deveres familiares. O Judiciário, ao analisar situações de abandono afetivo inverso, tem buscado reconhecer que a violação da solidariedade familiar configura comportamento incompatível com a preservação dos vínculos que justificam a transferência patrimonial. Nesse sentido, a conduta omissiva não apenas causa sofrimento emocional ao ascendente, mas também legitima intervenção judicial para proteger os princípios constitucionais envolvidos.

A aplicação prática desse princípio evidencia-se em decisões recentes, que vêm admitindo, de forma progressiva, a possibilidade de exclusão sucessória com base em princípios constitucionais. Embora o Código Civil não preveja explicitamente a deserdação por abandono afetivo inverso, a interpretação sistemática à luz da solidariedade familiar tem permitido que o Judiciário supra lacunas legais e estabeleça limites claros à transferência de patrimônio quando há violação do dever de cuidado.

3.3 O VALOR JURÍDICO DA AFETIVIDADE RECONHECIDO PELOS TRIBUNAIS.

A afetividade, antes considerada elemento subjetivo e restrito à esfera moral, tornou-se valor jurídico capaz de fundamentar decisões judiciais. No contexto das relações familiares, especialmente entre pais e filhos, a afetividade passou a ser parâmetro para avaliar a conduta dos herdeiros. Embora o abandono afetivo inverso ainda não esteja expressamente regulado, a jurisprudência tem reconhecido a importância de vínculos afetivos como critério para a aplicação de sanções sucessórias.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald esclarecem:

A família contemporânea não é apenas um núcleo econômico ou biológico, mas um espaço de realização afetiva. A afetividade, antes vista como elemento subjetivo, converteu-se em verdadeiro dever jurídico de cuidado. Assim como o pai pode ser responsabilizado por abandono do filho, também o filho pode ser sancionado por negligência em relação aos pais. (Chaves, Rosenvald, 2021, p.480).

Sob essa perspectiva, o afeto deixa de ser apenas uma expectativa social e se transforma em parâmetro de análise da conduta jurídica, podendo fundamentar decisões que restringem direitos patrimoniais. Essa evolução jurisprudencial reflete a necessidade de adequação do Direito às mudanças sociais e ao envelhecimento populacional, reconhecendo que a proteção legal da família inclui o cuidado recíproco e a manutenção de vínculos afetivos sólidos.

Além disso, a valorização da afetividade contribui para o caráter pedagógico do Direito, indicando aos herdeiros que a posse de direitos patrimoniais está indissociavelmente ligada à observância de deveres familiares e ao respeito às necessidades emocionais dos ascendentes. Essa concepção amplia o entendimento

da função social da herança, reforçando a ideia de que a propriedade e os direitos sucessórios não são absolutos, mas condicionados ao comportamento ético e afetivo dos beneficiários.

3.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NEGLIGÊNCIA AFETIVA INVERSA E HERANÇA

A jurisprudência estadual brasileira vem gradualmente reconhecendo a possibilidade de exclusão sucessória com base na negligência afetiva inversa, ainda que a legislação não a mencione expressamente. Em Minas Gerais, por exemplo, o Tribunal de Justiça julgou positivamente a deserção de 3 filhos, que negligenciaram afetivamente seu genitor, conforme demonstrado na decisão:

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO -CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL –PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1-Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserção, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2-É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível).

Essa decisão evidencia que o Judiciário reconhece que a omissão afetiva grave representa violação direta à dignidade e à solidariedade familiar, constituindo fundamento suficiente para limitar direitos hereditários. A interpretação sistemática dos princípios constitucionais permite integrar lacunas legais, oferecendo proteção efetiva aos ascendentes e reafirmando valores éticos da convivência familiar.

A decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.159.242-SP representou um importante avanço na compreensão jurídica do afeto. No voto, a ministra destacou que não se pode obrigar alguém a amar, mas é plenamente possível exigir o cumprimento do dever de cuidado, que decorre da liberdade de gerar ou adotar filhos:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (Brasil, 2012).

Assim, o cuidado é visto como um dever jurídico objetivo, verificável por meio de condutas concretas, como presença, atenção, contato e apoio, afastando-se da ideia de que o afeto está restrito ao campo emocional ou filosófico.

Esse entendimento guarda estreita relação com a interpretação contemporânea acerca da proteção dos idosos e da preservação dos laços familiares, pois ambos se fundamentam no mesmo princípio: o cuidado como expressão prática do afeto. Da mesma forma que os pais têm a obrigação de assistir e acompanhar os filhos, também se reconhece que os filhos possuem o dever jurídico e moral de amparar os pais, especialmente quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a linha interpretativa inaugurada por Nancy Andrighi contribui para ampliar o alcance jurídico do afeto, reconhecendo que a negligência afetiva, seja ela parental ou filial, pode gerar consequências civis e sucessórias. Nota-se, portanto, uma tendência progressiva do Poder Judiciário em admitir o afeto não apenas como valor ético, mas como elemento normativo integrante das relações familiares, reforçando a importância do cuidado mútuo como fundamento das obrigações entre ascendentes e descendentes.

3.5 A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA COM BASE EM PRINCÍPIOS

Uma questão central é se a exclusão de herdeiros pode ocorrer sem previsão expressa em lei, com base apenas em princípios constitucionais. Para doutrinadores mais conservadores, como Silvio de Salvo Venosa, tal prática violaria o princípio da legalidade. No entanto, outros autores, como Paulo Lôbo, defendem que a integração sistemática da legislação e da Constituição permite a aplicação desses princípios em casos concretos:

A Constituição Federal é parâmetro de validade de todas as normas infraconstitucionais. Se a lei não prevê expressamente a sanção por abandono afetivo inverso, cabe ao intérprete promover integração normativa a partir dos princípios constitucionais. A solidariedade familiar não é mera recomendação ética, mas dever jurídico exigível. (Lôbo, 2016, p.300).

A interpretação baseada em princípios permite que o Judiciário reforce valores éticos essenciais, evitando que lacunas legais comprometam a proteção de pessoas vulneráveis. Nesse sentido, a exclusão de herdeiros que praticam negligência afetiva inversa pode ser vista como forma de concretização dos deveres constitucionais de cuidado e solidariedade familiar, reforçando a função social da herança e a coesão do núcleo familiar.

Além disso, essa abordagem evita decisões descontextualizadas que poderiam premiar condutas injustas ou antiéticas. A integração entre princípios constitucionais e normas civis proporciona um marco jurídico mais flexível e coerente com a realidade social, permitindo que o Direito das Sucessões acompanhe transformações culturais e demográficas, especialmente no que se refere ao envelhecimento populacional.

4 PROPOSTAS DE AJUSTES LEGISLATIVOS E SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS PARA A APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

4.1 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A legislação brasileira, especificamente o Código Civil de 2002, apresenta um rol taxativo de causas para a deserdação, o que limita a aplicação do instituto a situações expressamente previstas. No entanto, com o envelhecimento da população

e o aumento dos casos de abandono afetivo inverso, surge a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para refletir as novas realidades sociais. A inclusão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação permitiria uma resposta mais eficaz às violações dos deveres familiares, promovendo a justiça e a equidade nas relações sucessórias.

O abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de amparo material e emocional dos descendentes para com seus ascendentes, tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". No entanto, essa previsão constitucional carece de efetividade prática, uma vez que não há dispositivos legais que prevejam sanções para o descumprimento desse dever.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura a proteção integral da pessoa idosa, mas também não contempla a deserdação como medida punitiva para os descendentes que abandonam seus pais na velhice. A ausência de previsão legal específica para o abandono afetivo inverso como causa de deserdação resulta em uma lacuna normativa que prejudica a efetividade dos direitos dos idosos e a justiça nas relações sucessórias.

Assim, legislação atual, embora contemple causas específicas para a deserdação, não menciona explicitamente o abandono afetivo inverso como fundamento para exclusão dos herdeiros. Essa omissão gera dois principais problemas: insegurança jurídica: A ausência de previsão clara dificulta a uniformização das decisões judiciais, gerando divergências e incertezas para as partes envolvidas. Desproteção dos ascendentes: Idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade ficam expostos à negligência afetiva sem mecanismos legais eficazes para responsabilizar os herdeiros omissos.

Diante disso, a atualização legislativa se mostra necessária para conferir maior clareza e efetividade à proteção jurídica contra o abandono afetivo inverso. Essa atualização deve respeitar o princípio da legalidade, mas também incorporar os valores constitucionais que permitem o Direito das Sucessões.

4.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Uma proposta concreta é a alteração dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, conforme o Projeto de Lei nº 3.145/2015, que visa incluir o abandono afetivo inverso entre as causas de deserdação. Essa modificação ampliaria o alcance do instituto, permitindo que pais ou avós possam deserdar filhos ou netos que os abandonem em instituições de longa permanência, hospitais ou similares, sem o devido cuidado e atenção. Além disso, seria pertinente considerar a criação de um dispositivo específico que defina claramente o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização.

Os Projetos de Lei nº 3.145/2015 e nº 4.229/2019 demonstram um movimento legislativo voltado à efetivação da responsabilidade afetiva nas relações familiares, sobretudo no que diz respeito ao abandono, seja ele de ascendentes ou descendentes. O PL 3.145/2015, apresentado pelo Deputado Vicentinho Júnior (PR-TO), propõe alterar o Código Civil de 2002 para incluir o abandono como hipótese de deserdação, ampliando a proteção jurídica aos idosos e aos dependentes. A proposta acrescenta o inciso V aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.962. São causas de deserdação do herdeiro necessário:

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres."

"Art. 1.963. São causas de deserdação do ascendente pelo descendente:

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres (Brasil, 2002).

O intuito do projeto é reconhecer o abandono afetivo inverso como uma forma de maus-tratos, passível de exclusão da sucessão. Sua justificativa é clara ao afirmar que "a inclusão dessa causa busca proteger o idoso contra o descaso e a negligência dos filhos, assegurando-lhe uma velhice digna e amparada pelo Estado e pela família" (Brasil, 2015). Trata-se, portanto, de um avanço no sentido de traduzir o dever moral de cuidado em um dever jurídico, reforçando que a omissão afetiva também possui consequências legais.

Na mesma perspectiva, o PL 4.229/2019, de autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), propõe alterações no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária e prever responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Ambas as propostas se inserem em um contexto social marcado por transformações profundas nas estruturas familiares, pela ampliação da expectativa de vida e pela necessidade de ressignificar o papel do afeto dentro do Direito Civil.

Essas iniciativas legislativas convergem com o entendimento consolidado pela jurisprudência, segundo o qual o afeto ultrapassa o campo meramente emocional e assume contornos objetivos e verificáveis, vinculando-se ao dever jurídico de cuidado. Assim, o debate sobre o abandono afetivo, em especial o inverso, ganha relevo, evidenciando uma tendência de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer o afeto como valor normativo e fundamento ético das relações familiares, adequando-se às novas dinâmicas sociais e às demandas de proteção da dignidade humana em todas as fases da vida.

Outra alternativa que seria pertinente, é a criação de um dispositivo específico que defina claramente o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, no art. 1.962 do Código Civil, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização, tal como: “V – Abandono afetivo grave e prolongado do ascendente pelo descendente, caracterizado pela ausência injustificada de cuidado, assistência material e emocional, especialmente em situação de vulnerabilidade do ascendente. (Brasil, 2002).”

A definição precisa dos elementos constitutivos do abandono afetivo inverso permitiria maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, evitando interpretações divergentes e garantindo a efetividade da medida.

Portanto, a atualização legislativa proposta visa fortalecer a proteção dos direitos dos idosos e evitar interpretações amplas ou subjetivas, bem como assegurar que os descendentes cumpram seus deveres familiares, sob pena de exclusão da sucessão.

4.3 SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS NO ÂMBITO JUDICIAL

Enquanto a legislação não for atualizada, os tribunais podem adotar soluções interpretativas que permitam a aplicação do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Uma abordagem seria a interpretação extensiva dos dispositivos legais existentes, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como fundamentos para a inclusão do abandono afetivo inverso nas causas de deserdação. Além disso, os juízes poderiam utilizar os princípios constitucionais para fundamentar decisões que reconheçam o abandono afetivo inverso como ato reprovável, passível de exclusão da sucessão.

A interpretação extensiva consiste na aplicação de uma norma a casos não previstos expressamente, desde que haja identidade de situação fática. No caso do abandono afetivo inverso, embora não esteja explicitamente previsto no rol de causas de deserdação, é possível argumentar que a conduta de abandonar o ascendente em instituições de longa permanência sem o devido cuidado e atenção configura uma violação dos deveres familiares, merecendo a exclusão da sucessão.

Além disso, os tribunais podem utilizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar para fundamentar decisões que reconheçam o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas de existência aos indivíduos, especialmente aos mais vulneráveis, como os idosos. Já o princípio da solidariedade familiar, embora não expresso na Constituição, decorre da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que reconhecem a família como base da sociedade e atribuem-lhe a responsabilidade de cuidar e proteger seus membros.

Portanto, enquanto a legislação não for atualizada, os tribunais podem adotar soluções interpretativas que permitam a aplicação do abandono afetivo inverso como causa de deserdação, garantindo a proteção dos direitos dos idosos e a responsabilização dos descendentes que descumprem seus deveres familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família permanece como o principal núcleo de desenvolvimento humano, sendo nela que se constroem os vínculos essenciais e se consolidam os traços fundamentais da personalidade de cada indivíduo. Nesse cenário, a afetividade assume posição central, desempenhando função de sustentação das relações familiares e garantindo a coesão entre seus integrantes.

Não obstante, verifica-se com crescente frequência que pessoas idosas, reconhecidamente em condição de vulnerabilidade, têm sido submetidas a práticas de negligência e abandono. O aspecto mais preocupante é que tais condutas, em grande parte das vezes, ocorrem no próprio ambiente doméstico, sendo os filhos ou até mesmo netos os responsáveis por esse desamparo.

Essa realidade expõe a defasagem do instituto da deserdação, tal como disposto no Código Civil, o qual não acompanhou a transformação social no que se refere à valorização jurídica da afetividade. A ausência de previsão específica para situações de abandono afetivo inverso revela uma lacuna normativa: a omissão deliberada no dever de cuidado, embora reprovável à luz dos princípios constitucionais, ainda não recebe resposta adequada no âmbito sucessório.

Não se pretende, neste momento, aprofundar a controvérsia em torno da taxatividade ou não das hipóteses legais de deserdação, questão ainda marcada por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Contudo, é razoável afirmar que a interpretação das normas sucessórias deve ocorrer de forma integrada com os princípios do Direito de Família e com os valores constitucionais, especialmente quando confrontada com os fatos sociais contemporâneos.

Nesse sentido, nos casos em que o descendente abandona o ascendente acometido por enfermidade grave ou incapacidade mental, mostra-se juridicamente admissível a aplicação do abandono afetivo, compreendido como espécie de desamparo, como fundamento para a deserdação, ainda que não haja ausência de auxílio material. E, mesmo na ausência de patologia incapacitante, se comprovada a omissão no dever de cuidado, tal conduta pode igualmente ser considerada para fins de afastamento sucessório.

Importante frisar que não se trata de impor sentimentos ou exigir laços afetivos em sua dimensão subjetiva, pois tais aspectos escapam à mensuração jurídica. O que se tutela são comportamentos concretos que evidenciem descumprimento de responsabilidade familiar. A afetividade aqui discutida possui caráter objetivo, aferível a partir de ações ou omissões efetivas.

Dessa forma, a questão não se discute a obrigação de amar, mas sim de exigir o cumprimento do dever jurídico de cuidado. O descumprimento desse dever configura conduta passível de reprovação e, por conseguinte, de sanção civil, justificando a exclusão sucessória do descendente que agiu de forma negligente.

Diante do que foi desenvolvido ao longo deste estudo, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro sinaliza para a possibilidade de reconhecimento da afetividade, sob a perspectiva do abandono e da omissão no dever de cuidado, como causa apta a fundamentar a deserdação do descendente direto. Tal entendimento encontra respaldo na evolução interpretativa e em iniciativas legislativas em trâmite, ainda que persista divergência jurisprudencial quanto à sua aplicação prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: maio. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 jul. 1996.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.145/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193359>. Acesso em: maio. 2026.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CONSALTER, Z. M.; BIZETTO, M. L. C. **A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso**. Civilística, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/838/670/1856>. Acesso em: maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31687>. Acesso em: maio. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: maio. 2026.

SILVA, L. S. de Souza. **A possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol de deserdação**. Linhas Jurídicas, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/linhasjuridicas/article/view/1974/1834>. Acesso em: maio. 2026.

STJ - **Resp: 1159242 SP 2009/0193701-9**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?>

seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150510&form
Acesso em: maio. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJMG, **Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001**, Rel. Des. Maurício Barros, j. 05/09/2006, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: maio. 2026.

TJDFT, **Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001**, Rel. Des. Alfreu Machado, j. 07/07/2022, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7b7dbcbb-4715-4cee-9291-6de5e6486f5f>. Acesso em: maio. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵